



PARECER/CI/CMP/nº 032/2017

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é *Registro de Preços para futura aquisição de material de expediente com o intuito de atender a Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, processo nº Processo nº 9/2017-00005CMP*.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 9/2017-00005CMP contêm 1.322 fls. distribuídas em 04 volumes conforme descrito abaixo:

- 1. memorando 107/2017 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fl. 01);
- 2. quadro de quantidades e preços (fls. 02-04);
- 3. memória da cálculo (fls. 05-08);
- 4. termo de referência (fls. 09-21);
- 5. justificativa índice contábil (fls. 22-23);
- 6. despacho que determina pesquisa de preços (fl. 24);
- 7. cotações de materiais de expediente (fls. 25-47);
- indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fls. 48-49);
- 9. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 50);
- 10. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 51);
- 11. Portaria 040/2017, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 52);
- 12. autuação do processo licitatório (fl. 53);



- 13. minuta de edital e anexos (fls. 54-132);
- 14. despacho à assessoria jurídica (fl. 133);
- 15. parecer jurídico nº 025/2017 com ressalvas (fls. 134-158);
- 16. despacho à Controladoria (fl. 159);
- 17. Parecer da Controladoria Interna (fls. 160 a 162);
- 18. Despacho Saneador do Diretor Administrativo (fls. 163 a 165);
- 19. Termo de Referência revisado (fls. 166 a 179);
- 20. Despacho Saneador da Comissão de Licitação em razão do parecer jurídico nº 025/2017(fls. 180 a 187);
- 21. Despacho Saneador da Comissão de Licitação em razão do parecer da Controladoria Interna nº 013/2017 (fls. 188);
- 22. Edital de Pregão Presencial Revisado e anexos, inclusive termo de referência, minuta contrato (fls. 189 a 266);
- Aviso de licitação e publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará (fls. 267 e
 268);
- 24. Ofício nº 564/2017 à Associação Comercial e Industrial de Parauapebas ACIP (fls. 269 e 270);
- 25. Ofício nº 565/2017 à Câmara de Dirigentes Logistas de Parauapebas -CDL (fls. 271 e 272);
- 26. Protocolos de entrega de edital de licitação a proponentes (fls. 273 a 324);
- 27. Primeira Ata de Realização de Pregão presencial (fls. 325 a 328);
- 28. Juntada de credenciamento de licitantes (fls. 329 a 497);
- 29. Segunda Ata de realização de pregão presencial (fls. 498 a 541);

Market .



- 30. Juntada de credenciamento (fls. 542 a 680);
- 31. Terceira Ata de Realização de pregão presencial (fls. 681 a 734). Deu-se a análise de documentos para habilitação das licitantes. Ficaram inabilitadas as seguintes proponentes: J. Reis Vieira, Stock Comercial LTDA; Brink Presentes LTDA ME, Manoel E. Da Silva & CIA LTDA EPP, Loiola Indústria Comércio & Serviços Eireli-ME. As razões da inabilitação das proponentes constam na ata.

As licitantes Stock Comercial LTDA e Brink Presentes LTDA manifestaram intenção de interpor recurso administrativo.

Ainda, nesta ata houve a fase de lances para os itens do objeto do contrato.

- 32. Juntada de documentos de habilitação (fls. 735 a 1231);
- Recurso Administrativo e anexos interposto por Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 1232 a 1249);
- 34. Juntada de cópia do recurso administrativo interposto por Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 150);
- 35. Cópia de e-mail da Comissão de Licitação paras as licitantes: Quality Comércio e Serviços Ereli-ME, Amazônia Mix EIRELI-EPP e F. C. A. Cunha EIRELI-ME com o recurso administrativo da Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 1251 e 1252);
- 36. Solicitação da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP para prorrogação de prazo para a apresentação de Certidão Estadual Tributária (fls. 1253);
- 37. Concessão de prorrogação de prazo para a apresentação de Certidão Estadual Tributária da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP;
- 38. Recurso Administrativo e anexos da licitante Brink Presentes LTDA-EPP (fls. 1255 a 1290);



- 39. Envio de cópia de recurso administrativo da licitante Brink Presentes LTDA-EPP para Quality Comércio e Serviço EIRELI-ME, Amazônia Mix EIRELI-EPP e F. C. A Cunha EIRELI-ME (fls. 1291);
- 40. Recurso Administrativo e anexos da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP (fls. 1292 a 1297);
- 41. Apresentação de certidão negativa de natureza tributária da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP (fls. 1298 a 1302);
- 42. Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela licitante Stock Comercial LTDA EPP (fls. 1303 a 1306);
- 43. Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela licitante Brink Presentes LTDA ME (fls. 1307 a 1308);
- 44. Despacho de encaminhamento dos autos do processo licitatório para o Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para análise e manifestação acerca dos recursos e decisão do pregoeiro (fls. 1309);
- 45. Decisão Administrativo nº 001/2017 (fls. 1310 a 1314);
- 46. Comunicação da decisão Administrativa acerca dos recursos interpostos pela licitantes J. Reis Vieira, Manoel E. da Silva & CIA LTDA EPP, Brink Presentes LTDA-ME, Quality Comércio e Serviço EIRELI-ME, Amazônia Mix LTDA-ME, EAOF Empreendimento EIRELI-EPP, F. C. A Cunha EIRELI-ME, Loiola Industria Comércio & Serviços EIRELI-ME, e Stock Comercial LTDA-EPP com confirmação de recebimento via e-mail (fls. 1315 a 1321);
- 47. Despacho encaminhando os autos do processo a Controladoria Interna para análise (fls. 1322).



II – DA ANÁLISE

A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

O Decreto 7.892/2013 é o que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, no contexto da União.

Em nosso município, temos o Decreto¹ 71/2014 que regulamenta o SRP para as aquisições demandadas pela Administração local.

Pois bem, ao analisar a fase interna do procedimento licitatório, verificou-se nos autos o cumprimento das determinações dadas pela Procuradoria Jurídica. Estando presentes os elementos pertinentes para fins de composição da aquisição pretendida pela Administração e deflagração da fase externa.

A publicação do Edital de licitação observou a mandamento legal com ampla publicidade (fls. 189 a 272).

As fases de credenciamento, habilitação e lances sobre as propostas comerciais estão em conformidade.

¹ Art. 30 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Todavia, na fase de habilitação houve manifestações de licitantes em interpor recurso administrativo contra ato do pregoeiro.

Segui-se o rito legal de recebimento, análise, decisão administrativa sobre os recursos administrativos e comunicação desta a todas as licitantes que participaram do certame. Concedendo às recorrentes ampla defesa e contraditório. Sendo decisão da Autoridade Competente exarada as fls. 1310 a 1314.

III - CONCLUSÃO

Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2017-00005CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento. Recomenda-se o encaminhamento dos autos do processo para adjudicação do objeto da licitação, homologação do processo e posterior celebração do contrato administrativo pela autoridade competente.

Recomendamos ainda, a juntada da seguinte documentação:

- a) Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato², por ocasião de sua assinatura;
- b) Publicação resumida do contrato em órgão oficial de imprensa³;
- 2 Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
 - § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)

3 Lei nº 8.666/1993

Art. 6°. (...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;



c) Reemissão das certidões porventura vencidas por ocasião da assinatura do contrato.

Por fim, ressalta-se que este processo poderá ser objeto de conferência posterior por este órgão de Controle Interno, nos termos da legislação pertinente.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 06 de junho/de/2017.

JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

Controlador-Geral Portaria 025/2017

(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)(grifamos)

(...)

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A **publicação resumida do instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994) **(grifamos)**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 4 o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei no 11.107, de 2005)

Lei Estadual nº 4.438/1972

Art. 4º. Competirá à Imprensa Oficial do Estado:

(...)

I – Editar o "Diário Oficial do Estado";

(...)

III – Editar em coleções ou avulsos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras publicações de interesse público;(grifamos)